



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0149545-64.2008.8.19.0001

ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA Nº 1076/STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial provido para determinar “o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ocorra a fixação da verba honorária na Execução Fiscal, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015.”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consiste em arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em execução fiscal julgada improcedente, em razão da desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Retornaram os autos do STJ, após o julgamento do recurso especial interposto pela Sociedade de Advogados, para arbitramento da verba honorária sucumbencial nos autos desta execução fiscal, “observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015”.

4. De acordo com Tema nº 1076 do STJ “(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

5. O STJ admite a não aplicação do Tema nº 1076 às hipóteses em que a extinção da execução fiscal decorre da incidência da regra prevista no artigo 26 da LEF, e não da defesa apresentada pela parte executada. Não é essa, contudo, a situação verificada nos autos.

6. Considerando que a execução fiscal foi julgada improcedente, e que a desconstituição da CDA foi motivada pela defesa do executado, a impossibilidade de arbitramento dos honorários por apre



equitativa, nos exatos termos do Tema nº 1076, e dos precedentes do STJ acerca do alcance das teses ali fixadas.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser arbitrados de acordo com parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, observando-se os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º, bem como o disposto parágrafo 5º desse mesmo dispositivo legal.

IV. DISPOSITIVO

8. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 85 do CPC; Tema 1076 STJ.

Jurisprudência relevante citada: AREsp 3073554 – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS - DJEN 27/11/2025; 0250457-88.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0149545-64.2008.8.19.0001** em que é Apelante **GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e Apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Apelação interposta às fls. 384/395, por **GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em maio de 2022, “*em face de parte da sentença de fls. 275/276, complementada pelas decisões de fls. 311, 331 e 374, visando apenas a condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de Execução Fiscal.*”

No julgamento da apelação por esta 16ª Câmara de Direito Privado, em dezembro de 2022, foi negado provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento: “*Trata-se de bis in idem a condenação da fazenda pública ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, nos casos em que foi extinto o feito executivo em virtude da procedência dos embargos opostos pela parte executada, com a fixação de honorários na ação incidental.*” (fls. 690/697)

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração o pela sociedade de advogados, ora apelante, nos seguintes termos: “*Com efeito, o ju*

recorrido foi claro ao fundamentar que “o caso concreto não comporta a cumulação de honorários, pois, o julgamento dos embargos pôs fim imediato à própria execução”, estando a decisão proferida em absoluta conformidade com o Tema nº 587 do STJ e com o entendimento desta E. Corte de Justiça.” (fls. 769/774)

Contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs o recurso especial de fls. 852/869, sustentando justamente a violação ao Tema nº 587/STJ: *“Neste sentido, o Tribunal a quo vai de encontro ao entendimento pacificado deste E. STJ e materializado no Tema nº 587, no sentido de que a Execução Fiscal e os Embargos constituem ações autônomas, sendo devidos honorários advocatícios em ambos os processos, observado o limite máximo de 20%, nos termos do art. 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC.”*

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinou então o *“ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL DE ORIGEM para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 587 do STJ, nos termos da fundamentação supra.”* (fls. 1032/1036)

Em maio de 2024, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado deixou de exercer o juízo de retratação, por entender que, no caso concreto, a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios estabelecida na sentença proferida nos embargos à execução alcançaria também a condenação à verba honorária na execução fiscal: *“Deveras, depreende-se que o julgamento dos embargos à execução nº 0348130-28.2009.8.19.0001 fixou a sucumbência da Fazenda Municipal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2% do valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/1973, reconhecendo a procedência integral dos embargos à execução e a improcedência da execução fiscal, arbitrando tal verba tanto para os embargos quanto para a execução.”* (fls. 1073/1079)

Admitido o recurso especial anteriormente interposto (fls. 852/869), o julgamento no Superior Tribunal de Justiça foi realizado monocraticamente pelo Exmo. Ministro Relator Ministro Teodoro Silva Santos, nos seguintes termos (REsp Nº 2162368 - RJ /2024/0293195-8):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. TEMA REPETITIVO N. 587/STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto por GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Apelação Cível n.0149545-64.2008.8.19.0001, assim ementado (fl. 691):

(...)

Como se vê, ao contrário da fundamentação apresentada pela Corte de origem, não houve, no caso, a fixação de verba honorária tanto para os embargos quanto para a execução.

(...)

Como não foi expressamente indicado, na sentença proferida nos embargos à execução, que os honorários fixados abrangiam ambas as ações (execução fiscal e embargos à execução), é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência na execução fiscal.

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ocorra a fixação da verba honorária na Execução Fiscal, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015.” (fls. 1132/1140)

Os embargos declaratórios opostos pela sociedade de advogados foram rejeitados, tendo o Exmo. Ministro Relator destacado que: “(...) o recurso especial foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ocorra a fixação da verba honorária na Execução Fiscal, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015. A discussão quanto aos critérios legais para a fixação dos honorários em desfavor do ente público deve aguardar manifestação do Tribunal local, não sendo possível a sua definição no bojo do julgamento do recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância.” (fls. 1166/1169).

Em cumprimento à decisão proferida no recurso especial, os autos foram remetidos a este Colegiado, sob a minha relatoria, para novo julgamento do recurso de apelação, “para que ocorra a fixação da verba honorária na Execução Fiscal, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015.”

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do recurso especial interposto por GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para arbitramento da verba honorária sucumbencial nos autos da desta execução fiscal, “observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015”.

Considerando que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi imposta em face do Município do Rio de Janeiro, deverá ser observada não apenas a regra estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, como também os limites percentuais fixados no parágrafo 3º e 5º desse dispositivo legal, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em junho de 2008, com fundamento em Certidão de Dívida Ativa (CDA) no valor de R\$ 17.572.732,52. As executadas apresentaram embargos à execução, julgados nos seguintes termos pelo Juízo de origem:





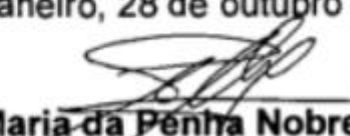
Considerando, portanto, que no contrato em comento há mera locação da embarcação, sem prestação de serviço, e que a atividade de afretamento de embarcações não consta expressamente da lista de serviços tributáveis, cujo rol é taxativo, não se constitui o fato gerador do ISS, o que subtrai a higidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal.

Por todo exposto, **acolho os embargos à execução**, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 10/000422/2008, reconhecendo a improcedência da Execução Fiscal nº 2008.001.147131-6.

Condeno o embargado em honorários advocatícios de 2% (dois por cento) do valor da execução, com base no art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2014.


Maria da Penha Nobre Mauro
Juíza de Direito
(Grupo de Sentença)

*50 Vars
Impressão*

Como se verifica, nessa mesma sentença, a magistrada decidiu os embargos à execução e também a presente execução fiscal, julgada improcedente, em razão do acolhimento dos argumentos apresentados em defesa pelo executado, e que levaram à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, nos exatos termos acima transcritos.

Essa ressalva é importante para que fique clara a necessidade de aplicação, no caso concreto, do Tema nº 1076 do Superior Tribunal de Justiça, no qual foram fixadas as seguintes teses: "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Com efeito, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador deverá fazer a necessária distinção, para afastar a aplicação do Tema nº 1076 e fixar os honorários por equidade, nas hipóteses em que a extinção da execução fiscal, dos embargos ou da exceção de pré executividade ocorrer com fundamento no artigo 26 da LEF, e sem o exame do mérito. Confira-se, a propósito, o didático trecho da recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS sobre a matéria:

“Inicialmente, destaco que restou incontroversa a condenação da municipalidade ao pagamento dos honorários, tendo em vista que a questão controversa nesta instância recursal se restringe ao patamar em que foram fixados.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, em sessão ocorrida em 16/03/2022, fixou entendimento em sede de recurso repetitivo - de observação obrigatória pelos tribunais conforme art. 927 do CPC - no sentido que a fixação por equidade somente ocorre nos casos de baixo ou inestimável valor econômico, conforme as seguintes teses firmadas em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Todavia, o próprio STJ, em recente julgamento, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp nº 1.967.127/RJ, deixou assentado que o Tema 1076 não se aplica nos casos de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, já que, nessa hipótese excepcional, não é possível identificar, objetiva e diretamente, a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado da parte executada e o proveito econômico obtido, tendo em vista o cancelamento da CDA pela própria municipalidade exequente.

[...]

Portanto, há duas situações distintas: 1º) as causas em que são cabíveis as regras gerais, as quais foram estabelecidas pelo REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP - Tema 1076, ocasião em que se fixou o entendimento de que é vedado fixar os honorários advocatícios por equidade para as ações com valor alto e que os fundamentos da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução foram levados em consideração pelo Juízo a quo ao proferir a sentença; 2º) as causas em que, em que pese o alto valor atribuído à causa, a r. sentença apenas homologou a desistência da ação requerida pela municipalidade com base no art. 26 da LEF, ou seja, não houve qualquer análise de mérito da defesa apresentada pelo executado, de forma que é cabível a fixação por equidade.

Quanto à segunda situação acima descrita, peço vênia para transcrever parte do v. acórdão da lavra do Min. Gurgel de Faria no Recurso Especial anteriormente destacado:

[...]

No caso sub judice, estamos diante da segunda hipótese, já que a extinção da execução fiscal não derivou da defesa apresentada pela parte executada, sendo certo que a r. sentença apenas homologou o requerimento de desistência da execução fiscal trazido pela Municipalidade, nos termos do art. 26 da LEF (p. 99), não havendo qualquer juízo de mérito a respeito da defesa apresentada pelo contribuinte, circunstância que autoriza que a fixação se dê por equidade.” (AREsp 3073554 – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS - DJEN 27/11/2025)

No mesmo sentido, vale transcrever o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CDA SUBSTITUTIVA. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 924, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076 DO STJ. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.** SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. **Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, extinguiu execução fiscal** no valor de R\$ 5.755.574,70 com fundamento no art. 924, II do CPC, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado. 2. Execução fiscal objetivava cobrança de débitos de ICMS vencidos em 10/11/2010 (R\$ 2.624.759,41) e 11/07/2011 (R\$ 8.093,59). 3. Executado apresentou exceção de pré-executividade alegando pagamento do segundo débito e duplicidade de cobrança do primeiro débito, que já estava sendo cobrado em outra execução fiscal (nº 0382758-33.2015.8.19.0001). 4. Estado reconheceu a duplicidade de cobrança e apresentou CDA substitutiva para cobrança de apenas R\$ 16.171,19. 5. Sentença acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal, determinou recolhimento de custas pelo executado sobre o valor efetivamente pago, e condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do CPC. 6. Estado apela alegando nulidade da sentença por fundamentação insuficiente ou, subsidiariamente, reforma para fixação de honorários por equidade nos termos do art. 85, §8º do CPC, sob argumento de que a base de cálculo é elevadíssima e produziria enriquecimento sem causa. II. Questão em discussão 7. Há duas questões em discussão: (i) se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC) ou sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §§2º e 3º, do CPC), considerando o Tema 1076 do STJ. III. Razões de decidir 8. Fundamentação da sentença necessária à previsão constitucional no art. 93, IX, da Constituição Federal, estabelecendo 489, §1º, do CPC rol exemplificativo do que são decisões não consi-

devidamente fundamentadas. 9. Sentença proferida encontra-se adequada e suficientemente fundamentada, tendo apreciado todos os argumentos deduzidos pelas partes, inclusive quanto ao pagamento posterior ao ajuizamento da execução, duplicidade de cobrança, apresentação de CDA substitutiva e condenação em honorários advocatícios. Ausente qualquer vício que conduza à nulidade. 10. Fixação de honorários sucumbenciais está disciplinada no art. 85 do CPC. O §2º estabelece fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O §3º traz percentuais específicos quando a Fazenda Pública for parte. O §8º prevê fixação por apreciação equitativa quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. 11. Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema 1076 as seguintes teses: "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." 12. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.412.069 (Tema 1255), discute interpretação do art. 85, §§2º, 3º e 8º, do CPC conferida pelo STJ no Tema 1076. Contudo, não houve determinação de suspensão nacional dos feitos, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do recurso. 13. **Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o Tema 1076 versa sobre decisões de mérito, não vinculando fixação de honorários advocatícios em executivos fiscais extintos sem exame do mérito (art. 26 da Lei 6.830/1980). Precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/6/2024; AgInt no REsp. 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2024.** 14. **Necessário realizar distinguishing sobre aplicabilidade do Tema 1076 considerando natureza da extinção da execução fiscal, com ou sem resolução do mérito.** 15. **No caso concreto, execução fiscal foi extinta porque acolhida exceção de pré-executividade e porque a obrigação foi satisfeita (art. 924, II, do CPC). Trata-se de extinção com resolução do mérito. Hipótese de incidência do Tema 1076 do STJ, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC.** 16. Proveito econômico obtido pelo executado não se revela inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa pode ser considerado muito baixo. 17. Jurisprudência consolidada do TJRJ no sentido de aplicar o Tema 1076 em execuções fiscais extintas com resolução do mérito, afastando fixação de honorários por equidade quando o proveito econômico for elevado. 18. **Sentença corretamente condenou Estado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, aplicando-se, sendo o caso, o §5º do mesmo dispositivo.** IV. Dispositivo e tese 19. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente. Majoração de 1% nos honorários anteriormente fixados, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Teses de julgamento: "Em execução fiscal extinta com resolução do mérito por satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), aplica-se obrigatoriamente o Tema 1076 do STJ, sendo inviável a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido pelo executado for elevado, devendo os honorários serem calculados sobre o valor do proveito econômico nos percentuais do art. 85, §3º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 93, IX ;CPC, arts. 85 (§§2º, 3º, 5º, 8º e 11), 489, §1º, 924, II, e 927, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1255 (RE 1.412.069, julgado em 11/10/2017, Rel. Min. Ricardo Lewy, DJe 12/10/2017); STJ, Tema 1076; AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/6/2024; TJRJ, Apelação, 03/07/2024, Rel. Desemb.ª Maria Helena de Fátima Costa, 16ª Câmara de Direito Privado, DJe 05/07/2024.



95.2016.8.19.0001, Des. Maria Cristina de Brito Lima, Julgamento 30/07/2024, Sétima Câmara de Direito Público; Apelação nº 0222433-02.2006.8.19.0001, Des. Sérgio Seabra Varella, Julgamento 07/10/2022, Quarta Câmara de Direito Público; Apelação nº 0088223-52.2022.8.19.0001, Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Julgamento 15/05/2025, Quarta Câmara de Direito Público; Apelação nº 0019188-41.2019.8.19.0023, Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Julgamento 04/07/2024, Quarta Câmara de Direito Público. (0250457-88.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi julgada improcedente, e que a desconstituição da CDA foi motivada pela defesa do executado, há impossibilidade de arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, nos exatos termos do Tema nº 1076, e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do alcance das teses ali fixadas.

Logo, no caso concreto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem serem arbitrados de acordo com parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, observando-se os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º, bem como o disposto parágrafo 5º desse mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** (fls. 384/395), para condenar o ora recorrido ao pagamento da verba honorária sucumbencial, a ser calculada sobre o valor do benefício econômico obtido pela apelante, fixada nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

